



P 37465/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fay Sal
Presidente
06/06/19

PROJETO DE LEI Nº. 12916

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), para prever sanções específicas por perturbação do bem-estar e do sossego público por fogos ruidosos.

Art. 1º. A Lei nº 1.324, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 10. (...)

(...) ”

§ _____. No caso da proibição de que trata a alínea f do art. 1º desta lei, em relação aos produtos ali discriminados:

I – a utilização ou o transporte implicam multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência;

II – a comercialização implica:

a) multa de 40 (quarenta) UFMs, dobrada na reincidência; e

b) persistindo a infração, cassação da licença de funcionamento.

§ _____. No caso de descumprimento das condições e especificações previstas para a queima de fogos tolerada nos termos do art. 4º desta lei, a multa será de:

I – 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência, para queima de fogos diversos dos autorizados;

II – 40 (quarenta) UFMs, para queima de fogos fora do horário permitido;



(PL nº 12.916 - fl. 2)

III – 40 (quarenta) UFMs, para venda de fogos não autorizados e fora do período permitido.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa prever sanções específicas para quem queimar, vender ou revender morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, pois muitas pessoas nos procuram solicitando uma posição desta Casa de Leis sobre esse problema, em especial os cuidadores de pessoas com necessidade especiais, tais como autismo ou epilepsia, para as quais os estampidos prejudicam ainda mais a saúde.

Esse problema afeta, ainda, os animais, pois muitos se desesperam com os ruídos e acabam se machucando.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 06/06/2019

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 3.082/1987)**

LEI N.º 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965

[Dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas; e dá outras providências. (“lei do silêncio”)]

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem-estar e ao sossego público.

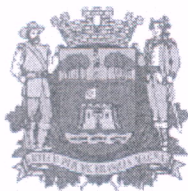
SEÇÃO 1.ª

Proibições em geral.

Art. 1º É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

- a) de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b) de buzinas, trompas, “claxons”, apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c) de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;
- d) de anúncio de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;
- e) de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 06

Lu

(Compilação da Lei nº 1.324/1965 – fl. 2)

f) de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

~~g) de máquinas e motores, apitos ou sereias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;~~

g) de máquinas e motores, apitos ou sereias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, exceção feita quando de datas festivas ou em caráter de emergência, a critério do Executivo; (*Alínea com redação dada pela Lei n.º 1.720, de 25 de agosto de 1970*)

~~h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas;~~

h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes e estridentes ou contínuas, com ou sem abordagem pessoal de transeuntes. (*Alínea com redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987*)

Parágrafo único. Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

SEÇÃO 2.^a

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2º Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;

d) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

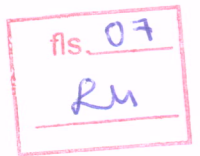
e) por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 1.324/1965 – fl. 3)

g) por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

i) por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prêmios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 3º Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º Veículos – exceto os de tração cativa – com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até as 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até as 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.

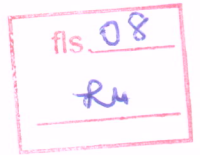
Art. 8º No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

~~**Art. 9º** Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafês, restaurantes, cantinas, recreios, “Boites”, cassinos, “dancings” e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após as 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 1.324/1965 – fl. 4)

Art. 9º Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, “Boites”, cassinos, “dancings” e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 24 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança. (*Redação dada pela Lei n.º 1.878, de 04 de janeiro de 1972*)

SEÇÃO 3.ª

Sanções

~~**Art. 10º** Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.~~

~~**Art. 10.** Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada multa de valor equivalente a um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na reincidência. (*Redação dada pela Lei n.º 1.988, de 1.º de junho de 1973*)~~

Art. 10. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa de valor equivalente a 2 (duas) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. (*Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987*)

§ 1º No caso de infração do dispositivo na letra “e” do artigo 1º, será aplicada multa de valor equivalente a 10 (dez) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987*)

§ 2º Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei. (*Parágrafo único originário, convertido em § 2º pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987*)

CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SEÇÃO 1.ª

Licenciamento e localização.